



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
00030467420168140000

COMARCA: Alenquer

IMPETRANTE: Luiz Anibal Siqueira Arrais – OAB/PA 19.978.

PACIENTE: Matheus Eliud Valente Arouche.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, CORRUPÇÃO DE MENORES E POSSE DE ARMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. Prisão preventiva baseada no fumus comissi delicti. Existência do crime e indícios suficientes de materialidade e autoria. Presença do periculum libertatis. Crime grave e de natureza hedionda. Paciente que ostenta antecedentes criminais. Necessidade de garantir a ordem pública e resguardar a credibilidade da justiça. Decisão fundamentada, nada havendo a ser reparado. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, isoladamente, não autorizam a sua liberdade, conforme a Súmula 08 do TJPA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. As informações apresentadas pela autoridade coatora, esclarecem que o paciente encontra-se constricto desde 16/01/2016, o Ministério Público ofereceu a denúncia no dia 22/02/2016, as partes apresentaram resposta escrita e a denúncia foi recebida em 10/03/2016, momento em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2016. Assim, o excesso de prazo invocado, não prospera, verifica-se que o feito tramita dentro da normalidade, inclusive com audiência marcada para data próxima. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE FLAGRANTE FORJADO. INCABÍVEL NA VIA ESTREITA POR DEMANDAREM EXAME DE PROVAS. Alegações de inocência e flagrante forjado arguidas, por demandar exame aprofundado de provas, não podem ser analisados em sede de habeas corpus em razão de seu rito especial e de sua via estreita. Ordem denegada.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de Matheus Eliud Valente Arouche, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única de Alenquer/Pa.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 16/01/2016 pelo suposto cometimento do crime tipificado nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, tendo o Juízo a quo homologado e convertido em prisão preventiva.

De acordo com a defesa, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pro excesso de prazo para o termino da instrução processual, ausência dos requisitos em autorizadores da prisão preventiva, diante da existência de condições favoráveis à liberação e em razão de negativa de autoria.

Requer ao final a concessão da liminar, para que seja determinada a soltura do paciente e no mérito a confirmação da ordem.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, solicitei informações a autoridade demandada. Em resposta, o Juízo de 1º grau informou que o acusado está respondendo pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº11.343/2006 e artigo 244-B da Lei Federal da Lei 8.069/90 e que não está sozinho no polo passivo do processo que ainda possui os acusados Endrew Ribeiro da Costa e Railson da Silva Pinto, sendo um processo de grande complexidade.

Com relação ao andamento processual esclarece que a denúncia foi oferecida em 22/02/2016, sendo em 01/03/2016 foi determinada a citação dos réus, sendo a mesma recebida em 10/03/2016, momento em que foi designada audiência para o dia 05/04/2016.

Quanto a prisão preventiva, a autoridade coatora esclarece que foi reconhecida a necessidade de manutenção do cárcere privado, diante da



presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, da necessidade de conveniência da instrução criminal e para garantir aplicação de lei penal

Diante das informações judiciais não vislumbrei as hipóteses ensejadoras da liminar pleiteada, indeferindo-a. A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que ofereceu manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, que opinou pela denegação da ordem. É o relatório.

V O T O

O impetrante requer a concessão de ordem de habeas corpus liberatório em favor de Matheus Eliud Valente Arouche, alegando ausência de fundamentação da prisão preventiva, excesso de prazo para formação da culpa além de condições pessoais favoráveis à liberação. Aponta, ainda, inexistência de provas de autoria e materialidade delitiva.

Em consulta ao sistema LIBRA verifiquei que o paciente ajuizou pedido de revogação de prisão preventiva, o qual foi indeferido nos seguintes termos, in verbis:

[...] Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através dos laudos de constatação provisória da substância entorpecente e nos depoimentos das testemunhas colhidos perante a autoridade policial, não havendo dúvidas sobre a real possibilidade de existência dos fatos apurados nesse processo. [...] No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado de crime de tráfico em concurso material corrupção de menores e posse de arma, delitos esses com gravidades reconhecidas por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira especialmente nessa pequena cidade da Calha Norte do Rio [...] Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer crimes) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, conforme já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública [...] Já no tocante a garantia da aplicação penal levando em conta que os réus estão sendo acusados de fato grave (tráfico de entorpecente), sem atraso injustificado na marcha processual, tudo leva a crer que em liberdade poderão tentar se ausentarem do distrito da culpa, para com isso deixar de responderem pelos seus atos, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, pois, apesar da residência nessa comarca isso não determinará que eles não deixarão de fugir para evitar a sua segregação por força da prisão por uma eventual sentença condenatória transitada em julgado. Devendo ainda ser destacado que os acusados não se apresentaram espontaneamente para responder pelos seus fatos, mas sim foram presos em flagrante cometendo um delito classificado até mesmo como hediondo, por isso, como nossa jurisprudência já decidiu sob esse argumento torna-se necessário a manutenção de sua prisão preventiva [...] Cabe ainda ser mencionado que a meu ver ainda está presente o pressuposto da conveniência da instrução processual, pois, como a instrução processual somente se iniciará em Juízo a partir da defesa preliminar do acusado, e, possível que ele tente buscar intimidar as testemunhas que foram ouvidas no inquérito policial para assim obter a modificação das provas existentes no processo inquisitorial, e, com isso tentar escapar de uma eventual penalidade, sendo que nesses casos como já decidi nossa jurisprudência é altamente conveniente e necessária a manutenção da segregação preventiva do acusado [...] as causas enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal são suficientes para a



decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor de uma infração penal. Posto isso, demonstrada a continuação de todos dos requisitos necessários para a manutenção da decretação da prisão preventiva do réu como medida necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva articulado pela defesa dos acusados ENDREW RIBEIRO DA COSTA e MATHEUS ELIUD VALENTE AROUCHE.

Assim, ao contrário do alegado na impetração verifico que a autoridade demandada, fundamentou a prisão preventiva em razão do *fumus commissi delicti*, face à existência do crime e indícios suficientes de materialidade e autoria, conforme depoimentos realizados em sede policial e laudos de constatação provisória da substância entorpecente.

Há que apontar também o *periculum libertatis* eis que o crime cometido pelo paciente foi grave e envolve além do tráfico de entorpecentes o concurso material de corrupção de menores e posse de arma, sua periculosidade restou demonstrada, ostenta antecedentes criminais que somado ao *modus operandi* do delito, justifica a necessidade de manutenção da custódia, sendo necessária a rígida repreensão dos poderes públicos, a fim de garantir a ordem pública e resguardar a própria credibilidade da justiça.

Pelo exposto, concluo que o Juízo analisou de forma fundamentada a necessidade de constrição do paciente e esclareceu todos os pontos para subsidiar o decreto prisional, nada havendo a ser reparado na decisão. Neste sentido é o entendimento destas E. Câmaras Criminais Reunidas, *in verbis*:

Habeas corpus liberatório tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores excesso de prazo na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva prisão convertida alegação prejudicada ausência dos requisitos da prisão preventiva garantia da ordem pública inocência do coacto exame de provas violação ao princípio da presunção de inocência incorrência qualidades pessoais irrelevantes. Ordem denegada unânime. [...] II. Os requisitos da prisão preventiva estão mais do que presentes no caso em apreço, pois consta da decisão guerreada que o paciente foi flagrado comercializando substância entorpecente em plena via pública, com a ajuda de um menor, tendo eles se livrado de parte da droga momentos antes de serem presos. Explicado está o fato do coacto ter sido encontrado com pequena quantidade de entorpecente, o que, por óbvio, não descaracteriza o crime de tráfico de drogas, já que ela era igualmente destinada a mercancia. Asseverou o juiz que o coacto confessou aos policiais que havia alugado o local para promover a venda de petecas de cocaína pela quantia de dez reais. Tais fatos demonstram que se trata de um traficante relativamente perigoso, que age de forma planejada e não tem receio de promover o comércio de entorpecentes em plena via pública, desafiando as autoridades policiais e disseminando o crime na região. Se estão presentes os requisitos da segregação cautelar, as qualidades pessoais do réu se mostram irrelevantes para isoladamente conceder-lhe a liberdade; III. A inocência do coacto só pode ser aferida pelo juízo a quo, que deve ser o responsável pelo julgamento do mérito da lide, quando, então, será analisado se ele era traficante de drogas ou somente mais um usuário. IV. É cediço que a prisão cautelar em nada viola o princípio da presunção de inocência. Precedentes do STJ; V. Ordem denegada.

HC 0001977-21.2013.8.14.0094– Rel. Des. Romulo Nunes – Julgado em 09/07/2013.



No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente serem requisitos para concessão da liberdade provisória, verifico ser hoje, questão superada, nos termos da Súmula 8 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

As informações apresentadas pela autoridade coatora, esclarecem que o paciente encontra-se constrito desde 16/01/2016, o Ministério Público ofereceu denúncia no dia 22/02/2016, as partes apresentaram resposta escrita e a denúncia foi recebida em 10/03/2016, momento em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2016.

Assim, o excesso de prazo invocado, não prospera, pois analisando as informações prestadas pelo Juízo demandado, verifica-se que o feito tramita dentro da normalidade, inclusive com audiência marcada para data próxima.

É necessário examinar a questão sob o princípio da razoabilidade, pois conhecidas as dificuldades na conclusão da instrução criminal, não há como se estabelecer um prazo fixo para o encerramento da instrução probatória, podendo o lapso temporal ser dilatado quando a demora é justificada. Neste sentido é a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PORTE DE ARMA. ALEGAÇÃO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNÂNIMIDADE** Quanto ao excesso de prazo, não há que prosperar a alegação do impetrante, eis que o feito encontra-se com audiência marcada para a data de 15/01/2015, não se tratando prazos processuais de mera soma aritmética. O alegado excesso de prazo, já reiteradamente decidido por estas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, que a soma de prazos processuais não se trata de mera soma aritmética, devendo ser levadas em considerações as circunstâncias e peculiaridade de cada caso, não havendo, portanto, que se falar em excesso de prazo, quando verificado que o Juízo a quo está envidando esforços para o encerramento do feito. Ordem conhecida e denegada. HC 0006546-74.2014.8.14.0015 – Rel. Des^a. Nadja Cobra – CCR – Julgado 01/12/2014.

Com relação as alegações de inocência arguida pelo paciente por demandar exame aprofundado de provas o que não cabe em sede de habeas corpus em razão de seu rito especial e de sua via estreita, sendo a jurisprudência pátria uníssona neste sentido, eis que o presente caso necessita de exame fático-probatório dos autos criminais, sendo incabível pela presente via.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do pedido e denego a ordem impetrada pelo paciente, com base nos fundamentos expostos.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160141991764 N° 158065



00030467420168140000



20160141991764

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**